

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/048/08/485ª

Data: 12/04/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Autorização da rescisão amigável do contrato nº AIS/TO/5024/01/2012, de 18/06/2012, Hidroconsult, Consultoria Estudos e Projetos Ltda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/048/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a rescisão amigável, nos termos do relatório, do contrato nº AIS/TO/5024/01/2013, formalizado em 18/06/2012, com a Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., para prestação de serviços de disposição em bota fora final de 1.500.000m³ de materiais das caixas de transição (bota-foras) da EMAE, objeto do Pregão Eletrônico nº AIS/TO/5024/01/2013, com fulcro no artigo 79, Inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
12/04/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/048/2013

Data: 12/04/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Autorização da rescisão amigável do contrato nº AIS/TO/5024/01/2012, de 18/06/2012, Hydroconsult, Consultoria Estudos e Projetos Ltda.

I. HISTÓRICO

Visando a contratação dos serviços de disposição em bota fora final de 1.500.000m³ de materiais das caixas de transição (bota-foras) da EMAE, foi instaurada licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº AIS/TO/5024/2012 com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do estado de São Paulo e no Jornal Folha de São Paulo, dia 19/04/2012, com data de abertura das propostas marcada para 07/05/2012, sendo o objeto homologado à empresa Hydroconsult, Consultoria Estudos e Projetos Ltda., conforme Resolução de Diretoria nº A/062/04/444^a, de 01/06/2012, com o contrato decorrente, sob o nº AIS/TO/5024/01/2012, assinado em 18/06/2012, com prazo contratual de 12 (doze) meses, contados da autorização de início da EMAE.

II. RELATÓRIO

Considerando que a EMAE dispunha de autorização da CETESB para desaterro das caixas de transição ao longo do Canal Pinheiros, 1A, Interlagos B, 14 A e 14B e parcialmente das caixas 3A, 3B, 4A, 4B e 14C de acordo com os Pareceres Técnicos nº 01/IPSS/IPSR/11 e nº 051/IPSS/11.

Considerando que a EMAE realizou novas campanhas para análises dos materiais coletados nos bota-foras e submeteu a aprovação da CETESB.

Considerando que a EMAE enviou os seguintes documentos: Relatórios de Caracterização dos bota-foras, mapas de localização, laudos analíticos contendo selo de acreditação, metodologia de coleta, escopo de acreditação de parâmetros e tabelas interpretativas dos resultados analíticos de cada ponto das caixas.

Considerando que a EMAE enviou as correspondências CT/T/3182/2012, CT/T/3183/2012, CT/T/3184/2012 e CT/T/3185/2012, para o órgão ambiental.

Considerando que a CETESB não se manifestou quanto a liberação do desaterro restante das caixas de transição ao longo do canal.

Considerando a previsão de término do contrato de desassoreamento do Canal Pinheiros em 02/08/13.

Considerando que a empresa contratada, Hydroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., manifestou-se favorável à rescisão amigável, anexo 1.

O contrato nº AIS/TO/5024/01/2012 poderá ser rescindido de forma amigável, com fulcro no artigo 79, Inciso II, da Lei 8.666/93, face ao mútuo acordo entre as partes e à conveniência para a Administração, conforme Parecer Jurídico nº PJ 56/13, anexo 2.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a rescisão amigável, nos termos deste relatório, do contrato nº AIS/TO/5024/01/2013 formalizado em 18/06/2012, com a Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., para a prestação de serviços de disposição em bota fora final de 1.500.000m³ de materiais das caixas de transição (bota-foras) da EMAE, objeto do Pregão Eletrônico nº AIS/TO/5024/01/2013, com fulcro no artigo 79, Inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO 1 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

HIDROCONSULT
Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

hidroconsult@hidroconsult.com.br

CT-571H-057/13

São Paulo, 01 de março de 2013.

À
EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A - EMAE
Av. Nossa Senhora do Sabará, 5312 – Vila Emir
São Paulo - SP

Att.: Dr. Ricardo Daruiz Borsari
Diretor presidente – EMAE

Referência.: Contrato N°: AIS/TO/5024/01/2012.
Objeto: Prestação de Serviço de disposição em bota fora final de 1.500.000 m³ de materiais das caixas de transição (botafora) da EMAE.

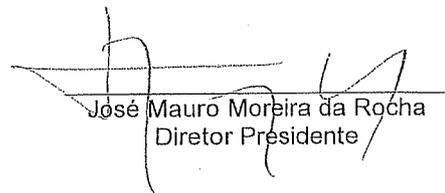
Ass.: Cancelamento de Contrato

Prezados Senhores,

Conforme entendimentos havidos anteriormente e, tendo em vista as condições atuais de operação do desassoreamento do Canal do Rio Pinheiros, nos manifestamos de acordo com a rescisão amigável do contrato n° AIS/TO/5024/01/2012, de 18 de junho de 2012, firmado entre a Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. e a EMAE, visto ser a solução mais adequada para o momento.

Estamos à disposição, para eventuais esclarecimentos que, por ventura, se façam necessários e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e cordial apreço.

Atenciosamente,


José Mauro Moreira da Rocha
Diretor Presidente

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



São Paulo, 26 de março de 2012.

Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Termo de Rescisão Contratual
Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5024/01/2012
Hidroconsult Consultoria Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.

Parecer nº PJ 56/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5024/01/2012, celebrado em 18 de junho de 2012, que formalizou a contratação da empresa Hidroconsult Consultoria Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. para a prestação de serviços de disposição em bota fora final de 4.500,00m³ de material das caixas de transição (bota-foras) da EMAE.

Esclarece a Unidade de Gerenciamento de Projetos-UGP que a rescisão contratual se justifica pelas seguintes razões:

Considerando que a EMAE dispunha de autorização da CETESB para desaterro das caixas de transição ao longo do Canal Pinheiros, 1^o, Interlagos B, 14A e 14B e parcialmente das caixas 3A, 4B e 14C de acordo com os pareceres técnicos nº 01/IPSS/IPSR/11 e nº 051/IPSS/11.

Considerando que a EMAE realizou novas campanhas para análise dos materiais coletados nos bota-foras e submeteu a aprovação da CETESB.

Considerando que a EMAE enviou os seguintes documentos: Relatórios de Caracterização dos bota-foras, mapas de localização, laudos analíticos contendo selo de acreditação, metodologia de coleta, escopo de acreditação de parâmetros e tabelas interpretativas dos resultados analíticos de cada ponto das caixas.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Considerando que a EMAE enviou as correspondências CT/T/3182/2012, CT/T/3183/2012, CT/T/3184/2012 E CT/T/3185/2012, para o órgão ambiental.

Considerando que até a presente data a CETESB não liberou o desaterro das caixas de transição ao longo do canal.

Considerando a previsão de término do contrato de desassoreamento do Canal Pinheiros em 02/08/2013.

Considerando que a empresa contratada, Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda., manifestou-se favorável à rescisão amigável, conforme carta CT-571H-057-13, anexa.

Justifica-se a rescisão amigável do contrato em epigrafe visto a não liberação do restante das caixas de transição da EMAE por parte do órgão ambiental e a previsão de término do contrato de desassoreamento do Canal Pinheiros.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de rescisão contratual de forma amigável.

Diz o § 2º, da cláusula 15 – Da Rescisão, do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes:

CLÁUSULA 15 – DA RESCISÃO

A EMAE reserva-se, expressamente, ao direito de rescindir este contrato, a qualquer momento, notificando por escrito a CONTRATADA, sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação ou indenização, nas seguintes situações:

(...)

§ 2º - A CONTRATADA reconhece expressamente os direitos da EMAE em rescindir administrativamente este contrato, independentemente de inadimplência ou culpa.

Com efeito, o dispositivo legal supra transcrito autoriza a Administração a rescindir administrativamente o contrato nas situações que especifica, condicionando tal prerrogativa administrativa à prévia notificação. Nada obstante, os casos enumerados nos incisos da Cláusula 15 susomencionada não servem como fundamento à rescisão contratual, que pressupõe mútuo acordo.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Nesse sentido, a EMAE deverá socorrer-se dos institutos previstos na legislação que melhor se conformam à moldura jurídica apontada na justificativa do gestor do contrato, no caso, ou se utiliza o distrato, nos termos da regra jurídica do artigo 472, do Código Civil, ou o Termo previsto no artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93.

Da análise dos documentos que nos foram encaminhados, constatamos que a empresa Hidroconsult Consultoria Consultoria, Estudos e Projetos Ltda foi devidamente comunicada, tendo manifestado a sua concordância com a rescisão do negócio jurídico, nos seguintes termos:

Conforme entendimentos havidos anteriormente e, tendo em vista as condições atuais de operação do desassoreamento do Canal Pinheiros, nos manifestamos de acordo com a rescisão amigável do contrato nº AIS/TO/5024/01/2012, de 18 de junho de 2012, firmado entre a Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. e a EMAE, visto ser a solução mais adequada para o momento. (g.n.)

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido ¹ de forma amigável, face ao consentimento das partes, atendendo à conveniência da Administração, considerando os argumentos trazidos pela área responsável no tocante à impossibilidade de realização do contrato em função da não liberação do desaterro das caixas de transição da EMAE, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, e a previsão de término do contrato de desassoreamento do Canal Pinheiros. Com isso, incide a regra específica da Lei Federal nº 8.666/93 disposta em seu art. 79, inciso II, *in verbis*:

Art. 79

A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

¹ *Rectius*: resilição. Na acepção jurídica, opera-se a rescisão pela incidência de causa bastante a caracterizar a culpa justificadora do rompimento do liame negocial (ato ilícito). A rescisão, por sua vez, traduz o modo extintivo do negócio jurídico por vontade de uma ou de ambas as partes, por motivos que variam conforme seus interesses, podendo ser bilateral ou unilateral. Ambas não se confundem com a resolução, cuja força opera a extinção por inadimplemento voluntário ou involuntário, ou por onerosidade excessiva. Na acepção comum, os três institutos são tidos por sinônimos. (DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998).

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja a conveniência para a Administração. (...) (sem destaques no original).

Por oportuno, resta esclarecer que a rescisão² contratual, mesmo que amigável, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, em consonância com o disposto no art. 79, § 1º, *in verbis*:

Art. 79

A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. (...) (sem destaques no original).

Sobre o assunto leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO³:

(...) Portanto, será nula a rescisão sem vinculação pessoal da autoridade competente, assim entendida aquela dotada de poderes para decidir o destino da entidade e para orientar seus atos. (sem destaques no original).

Destarte, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5024/01/2012 seja devidamente rescindido, de forma consensual.

Quanto ao teor da minuta do Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5024/01/2012 encaminhada por V.S^{as}., denota-se que todas as cláusulas estão em conformidade com as exigências da legislação vigente.

² Vide nota 1.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 867.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Pelo exposto, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, s.m.j., entendemos possível à rescisão⁴ do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº AIS/TO/5024/01/2012, face ao mútuo acordo entre as partes e à conveniência para a Administração.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

⁴ Vide nota 1.